



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III-GUARABIRA-PB
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

RAISSA CRISTINA TORRES MENEZES

**MEDIDAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E AS *FAKE*
NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2018**

GUARABIRA

2018

RAISSA CRISTINA TORRES MENEZES

**MEDIDAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E AS *FAKE*
NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2018**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito para à obtenção do bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco de Assis Diego Santos de Souza

Área de Concentração: Direito Eleitoral.

GUARABIRA-PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M541m Menezes, Raissa Cristina Torres.
Medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e as fake news nas eleições de 2018 [manuscrito] / Raissa Cristina Torres Menezes. - 2018.

31 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.

"Orientação : Prof. Me. Francisco de Assis Diego Santos de Souza , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1 . Fake news . 2. TSE. 3. Eleições 2018. 4. Internet. I.

Título

21. ed. CDD 342.07

RAISSA CRISTINA TORRES MENEZES

MEDIDAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E AS *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES DE 2018


Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.


Área de concentração: Direito Eleitoral.

Aprovada em: 30/03/2018.

BANCA EXAMINADORA

Francisco de Assis Diego Santos de Souza
Prof. Me. Francisco de Assis Diego Santos de Souza (Orientador)


Prof. Me. Thiago Dieglis de Lima Rufino


Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade

Deus, meus pais, avó, irmãos, sobrinhos e primo,
pelo companheirismo e amor, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiro agradeço a DEUS, por te me dado força e discernimento para vencer as dificuldades desta trajetória, sempre sendo meu refúgio e guiando pela caminhada certa nesta fase da vida. Muito obrigada, meu Deus.

Aos meus pais, Leonice Torres Menezes e Ricardo Jorge de Menezes, e em especial a minha amada vó Isaura (em memória), por todo apoio e amor incondicional nas horas mais difíceis, pois sem vocês não seria possível à concretização deste sonho.

Gostaria de agradecer também de agradecer aos meus irmãos Kenya Torres, Leonardo Torres e Ricardo Júnior, que desde o princípio não mediram esforços para me proporcionar auxílio em cumprir as demandas desta jornada e ao meu primo Felipe Torres pelo apoio e exemplo de dedicação, pois vocês foram fundamentais para que eu conseguisse chegar até aqui.

Sou grata a todos os professores e, em especial, ao professor Francisco de Assis, responsável pela orientação do meu projeto, por esclarecer as dúvidas e ser tão paciente.

Obrigada também a universidade, aos colegas de turma e amigos que conquistei pelo companheirismo e momentos que jamais vou esquecer.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL	8
3 ASPECTOS TEÓRICOS-CONCEITUAIS DAS <i>FAKE NEWS</i>.....	12
4 <i>FAKE NEWS</i> NAS DISPUTAS ELEITORAIS E AS INICIATIVAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	16
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	27

MEDIDAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E AS *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES DE 2018

Raissa Cristina Torres Menezes¹

RESUMO

A vinda da internet desencadeou novas maneiras da demonstração das mensagens informacionais, desse modo, alterando os meios e os sujeitos que se interagem, principalmente, com as plataformas online das redes sociais e aplicativos de mensagens, possibilitando a facilidade da disseminação das *fake news*, termo em português, notícias falsas, que potencializam a formação de opiniões, devido também acarretarem informações que reafirmam conceitos pré-existentes ao receptor do conteúdo. Levando-se em consideração os impactos que os discursos que faltam com a verdade podem causar no contexto das eleições brasileiras de 2018 e recorrendo-se à abordagem dedutiva ao método interpretativo aplicado a fontes documentais e bibliográficas, o presente estudo mostra medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para tentar conter as *fake news*, sem causar desequilíbrio do direito da liberdade de expressão e removendo e punindo atos que ofendam a imagem dos candidatos, demonstrando-se que atuação do Tribunal é considerável, porém, mostrou-se tímida frente à dimensão que as notícias falsas apresentaram nas eleições de 2018.

Palavras-chave: *Fake news*. TSE. Eleições. Internet.

INTRODUÇÃO

As eleições sofreram grandes alterações ao longo dos anos com o avanço da tecnologia e as redes sociais passaram a ter grande importância no âmbito eleitoral, devido ao aumento significativo de seus usuários e à interação destes com as plataformas digitais, por meio das quais criam e divulgam seus próprios conteúdos, assim, de forma adversa da mídia de comunicação tradicional. Logo, o ambiente virtual é ferramenta relevante, pois aproxima eleitores às discussões e os assuntos publicados podem chegar aos usuários que não “curtem” ou seguem candidatos.

Todavia, a internet tornou-se vasto campo de proliferação de notícias falsas, isto é, as *fake news*, que se espalham em grande amplitude e de forma frenética, desencadeando ideais com teor inverídico, pondo em risco a credibilidade dos postulantes aos cargos nas eleições e o próprio processo eleitoral. O progresso da tecnologia da informação gera mais facilidade em

¹ Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III – Guarabira. Aprovada no XXVI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

deturpar imagens, vídeos ou áudios, criando dificuldade em distinguir o que é verdadeiro de uma manipulação digital. Esse tipo de conduta é perigosa e crescente, intimidando até mesmo o convívio social saudável.

Em virtude das implicações que a utilização de notícias falsas pode ensejar para o processo eleitoral, torna-se necessária a ingerência preventiva e repressiva das instituições, notadamente do Poder Judiciário e mais especificamente das instâncias da seara eleitoral, para que se combata o recurso a esse meio ilícito e puna os responsáveis de acordo com o disposto pela legislação aplicável. Assim sendo, este estudo funda-se no seguinte questionamento: de que forma o Tribunal Superior Eleitoral tem agido frente ao recurso às *fake news* no processo eleitoral?

O objetivo geral deste trabalho, portanto, é examinar a maneira como o Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio de mecanismos jurídicos e administrativos, tem atuado para coibir e reprimir o manejo de *fake news*. Enquanto principal Tribunal de atuação na seara eleitoral, a análise do seu comportamento permite a compreensão de suas estratégias para a preservação da lisura do pleito e das instituições democráticas, as quais são vulneradas pela disseminação das notícias falsas. Ademais, o seu posicionamento tende a repercutir na maneira pela qual outras instâncias judiciais tratam a questão em análise. Justifica-se o presente estudo, ainda, pela sua possibilidade de contribuir para melhor identificar quais são as notícias falsas, tão presentes na atualidade eleitoral, e auxiliar os cidadãos a se protegerem das informações falsas mediante a perquirição de sua veracidade para, então, melhor formarem senso de escolha e exercerem seu direito ao voto.

A fim de fundamentar o alcance do referido objetivo e com o recurso à abordagem dedutiva e ao método interpretativo aplicado a fontes documentais (livros e artigos) e documentais (decisões judiciais e posicionamentos oficiais de Tribunais) tem-se três objetivos específicos, sendo que a cada uma das finalidades atribui-se uma seção do desenvolvimento deste estudo. Em primeiro lugar, com o escopo de destacar a relação entre a liberdade de pensamento e expressão e o processo eleitoral, analisa-se o referido direito e sua ligação com as eleições a partir da abordagem da propaganda política disseminada ao longo da campanha, a qual, na atualidade, não é utilizada apenas pelos partidos, candidatos, e coligações, mas também pelos próprios eleitores por intermédio das redes sociais, por exemplo.

Além disso, para compreender a base da problemática, aborda-se doutrinariamente as *fake news*, apresentando-se os principais aspectos quanto ao seu significado, surgimento e desdobramentos. Por fim, em terceiro momento, para responder ao questionamento precípua desta investigação, apresentam-se os meios de abordagem das *fake news* pelo TSE, a partir da

indicação de estratégias administrativas e legais de enfrentamento das notícias falsas e de posicionamentos judiciais da Corte frente aos casos concretos. Salienta-se, por oportuno, que este trabalho não pretende esgotar o conteúdo investigado, mas, sim, trazer à tona os principais aspectos do assunto e algumas das estratégias implementadas e das situações apreciadas pelo Tribunal durante as eleições de 2018.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL

A Constituição Federal de 1988, conhecida também como “Constituição Cidadã”, carrega modelo de atuação com respeito máximo aos direitos fundamentais. Inserido no contexto desses direitos, encontra-se o direito à liberdade de expressão como elemento que favorece o Estado democrático, e conforme Côelho² possibilita as mais diversas opiniões serem externadas, sendo compreendido também como um conjunto relacionado à liberdade de comunicação, o qual preserva, assim, a própria democracia social.

Nesse sentido, a propaganda eleitoral é uma forma de comunicação idealizada por candidatos ou partidos políticos que tem a intenção de angariar votos e persuadir o eleitor a fim de convencê-lo de que as diretrizes e propostas apresentadas são as mais coerentes. Tem como principais normas de regulamentação a Lei das Eleições de nº 9504/97, mais especificadamente nos artigos 36 ao 57-J³, e, referente às eleições de 2018, há a Resolução no 23.551 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que além da propaganda eleitoral⁴ gratuita convencional no rádio e na televisão, apresenta novidade, qual seja, a propaganda da internet. Esta, por exemplo, inclui o pagamento para publicar e impulsionar conteúdo nos instrumentos de mídia virtual como *Youtube*, *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, sites e aplicativos de mensagens instantâneas. Todavia, proíbe o uso de perfil falso, robôs, páginas com relações a empresas e entidades públicas. Caso as postagens sejam impulsionadas, devem ser facilmente identificadas como patrocinadas, seguindo as regras de campanha que intentam melhor gerenciar as informações e inibir as *fake news*.

Percebe-se, na verdade, novo tipo de estratégia política, pela qual são utilizadas as mídias sociais, aproveitando-se de sua celeridade na comunicação entre candidato e eleitor e, conseqüentemente, da quantidade de informações aptas a serem transmitidas frequentemente,

² COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Liberdade de expressão e a democracia**. 2011. Disponível em: < <https://bit.ly/2AbnNp1> /> Acesso em: 28 out. 2018.

³ BRASIL Lei no. 9.504, de 30 set. 1997. Estabelece normas para as eleições. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, set. 1997. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 340

lembrando-se que, até pouco tempo, a propaganda televisiva, preponderantemente, cumpria a atribuição de divulgar em maior nível as propostas dos postulantes aos cargos eletivos. Além do mais, os meios de comunicação indicados constituem parâmetro para o direcionamento da campanha, pois uma proposta não bem avaliada pelos destinatários das mensagens possibilita resposta mais rápida do candidato e de sua equipe, a qual, provavelmente, reavaliará a propositura, a fim de causar (mais) prejuízos ao projeto eleitoral.

Essas legislações regulamentam partidos políticos, coligações e candidatos, limitando o seu direito de expressão, para que haja respaldo ao princípio norteador do Direito Eleitoral, que é a igualdade de oportunidade entre candidatos, assim, garantido o equilíbrio entre esses e evitando o excesso ou abuso de poder econômico e político na disputa. Por outro lado, para as pessoas em geral, ou seja, não participantes do pleito enquanto candidatos, a regra é a livre exposição dos seus posicionamentos, em virtude do exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão.

Por conseguinte, torna-se oportuno tecer breves ponderações sobre o direito mencionado. A liberdade de pensamento e expressão, conforme mencionado alhures, é compreendido como diretriz constitucional que auxilia a reger o ordenamento jurídico. Consoante Barroso⁵, os direitos fundamentais, como princípios, podem ser entendidos como valores morais partilhados por uma coletividade em determinado lugar e momento, que saem do plano ético para o jurídico quando se concretizam em princípios abrangidos pela Constituição.

Dessa maneira, o inciso IV, do art. 5º da Constituição Federal traz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, por sua vez, o inciso IX preconiza que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, de comunicação, independente de censura ou licença”, já o parágrafo 2º do artigo 220 dispõe que “é vedado toda conduta e qualquer censura da natureza política, ideológica e artística”. Está diretamente interligado a outros de natureza constitucional. É possível indicar o direito proporcional de resposta no inciso V, o qual será acionado quando algo expresso agrava o direito alheio, e o direito à informação fundamentado no inciso XXIII do artigo 5º, no inciso II do parágrafo 3º do artigo 37 e parágrafo 2º do 216.

Ainda mais da legislação nacional, o Brasil ratifica documento internacional que compreende a liberdade de expressão como direito humano que contém o intuito de

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamento de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. São Paulo: São Paulo, 2008, p. 352. EDITORA

resguardar a diversidade de ideias de uma sociedade, pois, conforme o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Doutrinariamente, recorre-se a Silva, para o qual, de forma mais generalista:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, XIV do artigo 5º combinado com os artigos 220 a 224 da Constituição. Compreende ela, as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial⁶.

A liberdade de expressão, portanto, é instrumento fundamental para o exercício da democracia, esta que pelo sentido do vocábulo entende-se por “poder do povo”, o qual permite a ligação dos indivíduos ao Estado, pois, em sua teoria, é forma de governo pela qual o poder soberano pertence ao povo, que o exerce por meio do voto, elegendo seus representantes, e estes devem agir em causa de quem os elegeu. Não se pode pensar em uma comunidade verdadeiramente democrática sem a presença da garantia dos sujeitos de manifestarem suas opiniões. É no período eleitoral que a liberdade de expressão torna-se elemento imprescindível, posto fomentar as discussões em cenário no qual os cidadãos têm de escolher seus representantes, com isso, para a efetividade da cidadania, a transparência e segurança das diretrizes desse direito fundamental são imprescindíveis⁷.

Observa-se que promover a formação da opinião pública se torna viável quando há ambiente de debates qualificados, no qual os sujeitos envolvidos detêm igualdade de acesso aos meios de transmissão de informações, podem demonstrar os projetos e receberem propostas do eleitorado, caracterizando-se, dessa maneira, a observância do princípio da isonomia de oportunidade na disputa eleitoral ao lado da consubstanciação da forma de participação efetiva do povo no processo político, resguardando-se o modelo democrático adotado pelo Estado pátrio.

Esse envolvimento das pessoas com o processo eleitoral é, pois, lícito exercício da cidadania. Esse direito não se resume ao desempenho da capacidade eleitoral ativa, ou seja, o

⁶ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade da Norma Constitucional**. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 298.

⁷ JOBIM, Alexandre; LEMOS, Ronaldo; NASCIMENTO, José Catarino. **Relatório sobre liberdade de expressão no período eleitoral**. Comissão de Liberdade de Pensamento e Expressão, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: < <https://bit.ly/2KcuYS6> >. Acesso em: 29 out. 2018.

direito de votar, mas também envolve a participação consciente, livre e efetiva dos cidadãos com os diversos diálogos travados ao longo da escolha de seus representantes. Interação que impulsiona a intervenção cidadã para além do período eleitoral, na medida em que a população tende a acompanhar as ações dos escolhidos para o desempenho dos cargos eletivos durante o curso de seus mandatos.

Contudo, o direito em comento não é absoluto, em virtude das restrições a que está sujeito diante da ocorrência de excessos. A cláusula da liberdade de expressão no sistema constitucional não é plena, uma vez que, quando afronta outros direitos fundamentais, como a honra ou a privacidade, dos quais não se pode abdicar, deve-se buscar solução ponderando o conflito aparente das normas, tomando por base o princípio da razoabilidade, pois medida que impõe restrições à garantia fundamental de manifestação de pensamento deve ser adequada e proporcional, para não ser considerada prática de censura.

Em caso de divergência entre a liberdade de expressão e outro direito, é requerido avaliar entre os direitos o mais convenientemente aplicado ao caso em discussão. Isso ocorre ante a ausência de hierarquia, isto é, não existe valoração de um ser superior ao outro. Nesse sentido, de acordo com Robert Alexy, pelo mecanismo da ponderação, o “favorecimento” de um direito compensa o prejuízo do descumprimento do outro, apresentando, assim, a solução mais equilibrada⁸.

Acerca dessa temática, o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, o Supremo Tribunal Federal, pondera que:

As liberdades de expressão e informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral⁹.

Percebe-se que são admitidas restrições ao direito à liberdade de expressão na medida em que seu exercício cause dano a outros direitos assegurados pela Carta Magna. Diante disso, avaliam-se todas as nuances e emprega-se o direito que melhor trouxer proporcionalidade e harmonia para o desfecho do caso material. Não sendo permitidas soluções pré-determinadas, desvinculadas das peculiaridades das situações fáticas, as quais apresentam grandes possibilidades de diversificação.

⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo, Malheiro, 2008. p.110.

⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511961**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 de junho de 2009. Brasília, 12 nov. 2009.. Disponível em:< <https://bit.ly/2Ow4sE3>>. Acesso em: 30 out. 2018.

Essa ponderação da liberdade de expressão na seara eleitoral engloba todo o contexto de evolução e acarretou mudanças significativas acarretadas pela internet e pelas demais mídias sociais, rompendo-se com a concentração no rádio, na televisão e nos jornais impressos. Essa conjuntura ampliou a disseminação de informações que nem sempre são verdadeiras e, mesmo assim, são compartilhadas em proporções gigantescas, podendo expor ou ridicularizar um candidato e gerar danos irreparáveis.

Malgrado a dimensão da problemática, a potencialidade de seus efeitos, os quais tem o potencial de alterar a vontade real dos eleitores, viciando o exercício do direito ao voto, pois baseado em pressupostos falsos, reforçam a necessidade de atuações administrativas, legais e judiciais para que prevenir e punir o abuso do direito constitucionalmente garantido. Assim sendo, nas duas seções seguintes, respectivamente, trata-se do uso de notícias falsas em si e da atuação do TSE em relação à referida temática.

3 ASPECTOS TEÓRICOS-CONCEITUAIS DAS FAKE NEWS

O vocábulo *fake news* ganhou maior visibilidade mundialmente com as eleições norte-americanas¹⁰ no ano de 2016, onde cerca 33 das 50 notícias falsas¹¹ mais compartilhadas na plataforma do *Facebook* eram relacionadas à disputa presidencial dos Estados Unidos, na qual temáticas falsas foram atribuídas a então candidata Hillary Clinton como também ao candidato Donald Trump. Apesar da popularidade de Hillary Clinton ter diminuído com a série de notícias falsas divulgadas nas redes sociais, não se pode afirmar com certeza que as *fake news* foram determinantes para eleger o atual presidente, contudo, essa limitação não obsta que as informações falsas sejam levadas em consideração, pois desempenharam papel relevante na formação de opiniões.

No Brasil, a tradução literal de *fake news* significa notícias falsas e, conforme o Dicionário de Cambridge¹², são histórias falsas que aparentam serem notícias jornalísticas, comumente criadas para induzir posicionamentos políticos, utilizando-se da piada, por exemplo, como instrumento para a comunicação da informação e convencimento dos seus destinatários. Esse tipo de texto contém informações publicadas por veículos *online* como se fossem verdadeiras ou com realidade distorcida e trazem consigo reafirmações e crenças

¹⁰ BBC-BRASIL. **Como trump e o brexit ajudaram a cunhar a 'palavra do ano' escolhida pelo dicionário Oxford**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37998165>>. Acesso em: 12 out. 2018.

¹¹ SILVERMAN, Craig. **Here are 50 Of The Biggest Fake news Hits On Facebook From 2016**. Buzzfeednews, dez. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2BcTsYy>>. Acesso em: 13 out. 2018.

¹² CAMBRIDGE DICTIONARY. **Fake news**. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em: 26 out. 2018.

peçoais, as quais ganham ainda mais tendência de serem compartilhadas sem o mínimo procedimento de checagem de credibilidade, portanto, com carga emotiva envolvida, a qual eleva o seu poder de convencimento eficaz. No contexto político, por exemplo, podem ter o intuito de prejudicar a imagem de um indivíduo ou grupo ou divulgar dados para fomentar uma candidatura.

Diante disso, o consumo de conteúdo aumentou desenfreadamente e notícias surgem a todo instante, tornando-se notório que nem tudo o que é publicado e compartilhado traz veracidade, ocasionando-se a instabilidade da credibilidade das informações direcionadas à sociedade em geral. Outrossim, condiciona parcela considerável do eleitorado brasileiro a desenvolver suas opiniões e senso político baseando-se em matérias com teor de autenticidade questionável, ensejando a proliferação de desinformação na tentativa de qualificar um aliado ou denegrir um adversário¹³.

Um caso que mostra o poder das notícias e que causou grande repercussão nacional foi o da vereadora Marielle Franco (Partido Socialismo e Liberdade PSOL-RJ), ligada à defesa ativa dos direitos humanos, a exemplo de causas ligadas aos direitos das mulheres e negros, a qual foi executada junto ao seu motorista Anderson Pedro Gomes em 14 de março de 2018, levando milhares de pessoas a produzirem mensagens de solidariedade, além de centenas de protestos nas ruas do país. Porém, houve intensa quantidade de notícias falsas atreladas à imagem da vereadora, como sendo esposa de traficante, ex-usuária de drogas e apontando suposto envolvimento com facção criminosa, descrevendo, dessa maneira, uma guerra informativa nos meios digitais de comunicação¹⁴.

Esse fato mencionado acima demonstra que ocupante de cargo no legislativo foi destinatária de amplas notícias falsas, essencialmente nas redes sociais e, em consequência disso, percebe-se que as *fake news* foram prejudiciais à imagem da Marielle Franco e ao partido a que era filiada, PSOL. Tanto que houve requisição ao Judiciário para que adotasse medidas como a determinação judicial para remoção dos perfis com páginas que continham conteúdos inverídicos¹⁵.

De fato, a disseminação das notícias falsas tem importância na formação da perspectiva crítica, podendo boato falso tornar-se instrumento para incentivar guerra

¹³ ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Márcio Moretto. O que são e como lidar com as notícias falsas? **Dossiê Sur sobre Internet e Democracia**, Conectas, São Paulo, mar. 2018. Disponível em: < <http://sur.conectas.org/o-que-sao-e-como-lidar-com-as-noticias-falsas/>>. Acesso em: 25 out. 2018.

¹⁴ PORTAL GELEDÉS. **Marielle Franco e as fake news**. 2018. Disponível em:< <https://bit.ly/2JLJdNR>>. Acesso em: 26 out. 2018.

¹⁵ EXAME. **Facebook retira do ar página com fake news contra Marielle Franco**. 2018. Disponível em:< <https://abr.ai/2pKa17l>>. Acesso em: 26 out. 2018.

ideológica entre grupos opostos. Em vista disso, percebeu-se que, durante as manifestações que tratavam do *impeachment* da Presidenta Dilma Rouseff no ano de 2016, onde as redes sociais exerceram papel fundamental no processo político, as informações propagadas, nem todas verdadeiras, tiveram potencial alcance na (não) aceitação da presidenta, ganhando simpatizantes e adversários, sendo um processo bastante dinâmico¹⁶.

Assim, a internet vem sobrepondo seu poderio ao clássico modelo de transmissão de informações, jornais impressos, rádio e televisão, pelo fato da possibilidade de interação e democratização das informações, por meio das quais cada indivíduo é agente influenciador e criador enquanto, na mídia tradicional, há maiores chances de controlar o que será veiculado, decidindo-se, por conseguinte, o que deve ou não ser de conhecimento do público. Com isso, os instrumentos digitais como *Whatsapp*¹⁷, *Fakebook*, *Twitter*, tornaram-se mecanismos cômodos, pois, em poucos “cliques”, aparece imensa quantidade de informações, cenário bastante rentável e propício para políticos serem ouvidos e terem suas ideias difundidas.

Há fenômenos relacionados com essa forma de receber e repassar mensagens, como o efeito bolha¹⁸. Esse é caracterizado pela decisão do próprio usuário com perfil nas redes em restringir o conteúdo com o qual interage, bloqueando matérias que, na sua interpretação, são ofensivas e contrárias às suas visões. Ou, ainda, tem-se a utilização de robôs, os quais são contas automatizadas que desenvolvem conteúdos de forma artificial e conseguem conectar-se com usuários de perfis reais. A manipulação feita por contas gerenciadas por *software* acaba trazendo a falsa percepção que determinada figura ou proposta possui intenso apoio político entre a população¹⁹.

Segundo dados de pesquisa realizada pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas, os robôs tem a capacidade de influenciar o direcionamento dos debates políticos na *web*, sendo que, na rede social do *Twitter*, cerca de 20% das postagens de apoio político provêm de impulsão programada²⁰. Então, a utilização de mecanismos como os mencionados demonstra que a veiculação e produção de *fake news* constituem universo

¹⁶ SENRA, Ricardo. **Na semana do impeachment, 3 das 5 notícias mais compartilhadas no Facebook são falsas**. BBC-Brasil, Brasília, abr. 2016. Disponível em:< <https://bbc.in/2JH2jHd>>. Acesso em: 26 out. 2018.

¹⁷ GRAGNANI, Juliana. **Eleições com fake news?** Uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp mostra um Brasil dividido e movido a notícias falsas. BBC-Brasil, Brasília, out., 2018. Disponível em:< <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742>>. Acesso em: 26 out. 2018.

¹⁸ LOBO, Sasha. Como as redes sociais influem nas eleições. **Nueva Sociedad – Polarizações políticas e culturais**, Buenos Aires, jul. 2018, p. 100-106. p. 102-104. Disponível em:< http://nuso.org/media/articles/downloads/5.TC_Lobo_EP18.pdf> Acesso em 26 out.2018

¹⁹GRASI, Amaro; Freitas, Ana et al. **Robôs, Redes Sociais e Política: estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web**. FGV, São Paulo, 2017. Disponível em:< <https://bit.ly/2xyqWfl>>. Acesso em: 26 out. 2018.

²⁰ Ibidem.

alimentado para poluir conteúdo e criar desinformação, um espaço onde notícias falsas se entrelaçam com verdadeiras, moldando a opinião pública e influenciando no futuro da sociedade.

Essas *fake news* não reproduzem a realidade, mas ganham compartilhamentos como se fossem verdadeiras, e podem ser criadas por abordagens diferentes. Como exemplos a serem mencionados, tem-se: (i) a falsa conexão: aquela que traz a notícia completa totalmente divergente da manchete; (ii) falso contexto: a mensagem é totalmente verdadeira, mas posta em contexto diferente, fazendo com que informação antiga seja replicada como nova; (iii) conteúdo fabricado: tudo que foi abordado é falso, ou seja, foi inventado para causar desinformação ou também de forma jocosa, que não tem o intuito de provocar um mal, porém, pode levar o receptor ao engado²¹.

Esse tipo de informação encontra-se mais propensa a ser acessada²², pois apresenta questões polêmicas, títulos chamativos da atenção do leitor e aparência de sites ou outros meios de comunicação respeitadas²³. A quantidade dos repasses dá-se também porque as pessoas acreditam naquela informação em virtude da compatibilidade com sua maneira de pensar, buscando elementos que justifiquem seu posicionamento. Exemplificando, se a informação adveio do aplicativo de mensagens, como o *Whatsapp*²⁴, por intermédio de membro da família, o qual repassou o conteúdo sem buscar uma checagem segura, mas, mesmo assim, a divulgação é tida como uma fonte confiável.

Importante destacar as circunstâncias da pós-verdade²⁵. Esta é manifestação em que os indivíduos creem nos fatos de acordo com sua própria percepção, isto é, algo noticiado traz apelos afetivos, não necessariamente inverídicos, mas que reafirmam conceito e opiniões pessoais, tornando a verdade propriamente dita do objeto secundária, contribuindo para reproduções de notícias falsas. Essa condição junto com as demais cria mercado de *fake news*, pois os donos de páginas e plataformas *online* passam a ganhar dinheiro com quantidade de acesso, sendo, então, método de economia frutuosa, pelo qual empresários, a própria mídia,

²¹ WARDLE, Claire. *Fake news*. It's complicated! First Draft, Harvard University, Cambridge, 2017. Disponível em: < <https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-d0f773766c79>>. Acesso em: 27 out. 2018.

²² ROSSI, Amanda. **Empresas que permitem disseminação de *fake news* devem ser multadas, diz um dos principais teóricos sobre a relação entre política e tecnologia**. BBC-Brasil, São Paulo, nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46067403>>. Acesso em: 28 out. 2018.

²³ SCHMIDT, Sarah. Notícias falsas: a pós-verdade e as redes sociais. **ComCieência – Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**, Campinas, mar.2017. Disponível em: < <https://bit.ly/2Dqdl6x>>. Acesso em:28 out.2108

²⁴ GRAGNANI, Juliana. **Pesquisa inédita identifica grupos de família como principal vetor de notícias falsas no WhatsApp**. BBC-Brasil, São Paulo, abr. 2018. Disponível em: < <https://bbc.in/2yAZNxZ>>. Acesso em: 28 out. 2018.

²⁵ BLANCO, Patrícia. **A era da pós-verdade**. Instituto Palavra Aberta, Pinheiros, São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://www.palavraaberta.org.br/artigo/a-era-da-pos-verdade.html> >. Acesso em: 27 out. 2018.

candidatos ou partidos podem vir a se utilizarem de conteúdos manipulados para propagar o que lhes convém.

Um caso que aparente demonstrar à prática aludida foi abordado pelo jornal Folha de São Paulo ²⁶ durante a eleição de 2018. Este veículo de comunicação noticiou que empresas apoiadoras do candidato Jair Bolsonaro supostamente estavam negociando campanha eleitoral utilizando como referência dados de usuário do candidato aliado ou comercializados por agências de marketing digital de dados de terceiros, para lançar mensagem negativa em quantidade massiva, por meio do aplicativo *Whatsapp*, contra o Partido dos Trabalhadores (PT), adversário na disputa presidencial.

Com isso, o PT ²⁷ sentiu-se prejudicado e entrou com pedido no Tribunal Superior Eleitoral, fundamentado na legislação eleitoral que veda a doação por parte de empresas a candidatos e no artigo 57-H da Lei 9504 de 1997 que diz: “deverá ser punido aquele quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo sua autoria a terceiros inclusive a candidatos, partido ou coligação”. O ministro Jorge Mussi deu seguimento à ação, para investigar se o candidato do Partido Social Liberal (PSL) foi privilegiado com as condutas das empresas que compraram volumes de dados para proliferar *fakes news*.

Então, demonstra-se que as notícias falsas geralmente são tendenciosas e comprometem o senso crítico do receptor, causando consequências que podem vir a distorcer a decisão dos cidadãos, por embaraçar o exercício legítimo da escolha popular, efetivada pelo voto e, assim, interferir diretamente no resultado de uma eleição, a qual é acontecimento essencial da manifestação democrática, pelo qual o povo diz quem quer que os represente durante longo período de tempo. Levando esses aspectos em considerações, na seção seguinte, abordam-se as medidas adotadas pelo TSE no combate às *fake news*.

4 FAKE NEWS NAS DISPUTAS ELEITORAIS E AS INICIATIVAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A tecnologia tornou-se aliada das *fake news*, pois, com a velocidade que os fatos ocorrem, se conectam à internet, se multiplicam e acabam gerando desordem de informações. Nos períodos eleitorais, o Brasil é terreno fértil para que as notícias falsas ganhem destaque, não só pelo uso intenso das redes de interação, mas também por estar ocorrendo uma

²⁶ MELLO, Patrícia Campos. **Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp**. Folha de São Paulo, São Paulo, out. 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/2NKhptj> > Acesso em: 27 out. 2018.

²⁷ MARTINS, Luisa; PERÓN, Isadora. **PT entra na Justiça contra campanha de Bolsonaro para WhatsApp**. Valor Econômico, São Paulo, out. 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/2D5Oi25> >. Acesso em: 28 out. 2018.

polarização ideológica, esta, por sua vez, refere-se à divergência política entre extremos com visões bastante antagônicas. Em relação às eleições de 2018, foco desta análise, observadores internacionais da Organização dos Estados Americanos (OEA), após acompanharem o processo eleitoral no Brasil, afirmaram que a utilização de notícias falsas na disputa deste ano não encontrou precedentes²⁸.

Preocupado com o rumo que as batalhas informativas não verídicas têm desencadeado sobre questões políticas com potencial de influenciar nas eleições e com o ímpeto de cumprir com seu papel institucional, a Corte da seara eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, que é responsável por administrar, julgar e regulamentar causas referentes ao pleito, vem adotando medidas para tentar inibir essas notícias fraudulentas. Nesse sentido, apresentam-se, em sequência, as estratégias administrativas, legais e jurisprudenciais do Tribunal em relação à temática abordada neste estudo.

Em primeiro lugar, o TSE desenvolveu Conselho Consultivo sobre Internet e Eleição²⁹, assinado pelo então ministro presidente Gilmar Mendes, por intermédio da portaria no.949/2017. É composto, dentre outros, por representantes da Justiça Eleitoral, do Ministério Público, do Ministério da Justiça e da sociedade civil e apresenta o intuito de criar pesquisas e estudos relacionados à intervenção da internet no processo eleitoral, principalmente acerca da inconveniência das *fake news* e da utilização de contas automatizadas na propagação desse tipo de conteúdo e, por consequência, lapidar as normas eleitorais.

Em 11 de dezembro de 2017³⁰, na primeira reunião, já prevendo o poder de influência das notícias falsas no pleito de 2018, foi debatida a criação de manuais com diretrizes para operadores da justiça sobre como avaliar e tomar decisões para retirar conteúdos veiculados na rede; a elaboração de plataforma digital capaz de receber denúncias e propostas para combater as informações inverídicas; e instrumentos como cartilhas, que possibilitem guiar os cidadãos no discernimento das informações fraudulentas. Em outra reunião, agora com participação também dos representantes do *Twitter*, *Google*, *Facebook*, e *WhatsApp*, na qual o membro deste aplicativo de troca de mensagens instantâneas mencionou que uma função já existente, desenvolvida para inibir o envio de grande quantidade de

²⁸ EXAME. OEA: *Difusão de notícias falsas na eleição brasileira é “sem precedentes”*. Brasil, out. 2018. Disponível em: <<https://abr.ai/2JMmalQ>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

²⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, redes sociais e aplicativos debatem ações contra fake news*. Brasília, out. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2SUHaLd>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

³⁰ Idem. *Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições se reúne no TSE*. Brasília, dez.2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-se-reune-no-tse>>. Acesso em: 01. nov. 2018

mensagens com fins publicitários, chamados de *spam*, pode constituir ferramenta no combate das notícias falsas.

Além do mais, o TSE propôs aos partidos políticos que assinassem termo de compromisso com o propósito de coibir as *fake news*. Ao todo, cerca de 31 partidos, dentre alguns deles estão o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Partido Democrática Trabalhista (PDT), Partido Republicano Brasileiro (PRB), Partido Social Cristão (PSC), PSOL e Partido Rede Sustentabilidade, ratificaram o acordo e concordaram em promover:

(...) o ambiente de higidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso no próximo pleito, atuando como agentes colaboradores a disseminação de '*fake news*' nas eleições 2018³¹.

No entanto, há aqueles que não aderiram ao acordo como o Partido da Causa Operária (PCO), Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU), Partidos Trabalhista Cristão (PTC), Partido dos Trabalhadores (PT). Este último alegou que o cumprimento da Constituição deve prevalecer, independente da assinatura de um termo, e que a Justiça Eleitoral tem a responsabilidade de realizar a punição de quem profere mentiras e afeta a seara das eleições, garantindo-se a livre circulação dos debates verdadeiros em quaisquer meios de comunicação.

Compreende-se, assim, que levar os partidos políticos para cooperar em promover eleição limpa e sem prejudicar a lisura do pleito é zelar pela observância do regime democrático. Contudo, o acordo anunciado pelo TSE é superficial, pois não estipula diretrizes claras de como as legendas devem ou podem agir contra as notícias falsas, apenas salienta a necessidade de os partidos colaborarem para conter a propagação de *fake news*.

Inclusive, o TSE realizou termo de compromisso com empresas de comunicação, como nos casos do firmados pelo Club Associativo dos Profissionais de Marketing Político, composto de especialistas em campanhas eleitorais, bem como a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, os quais assumiram a obrigação de ajudar a identificar as notícias falsas e realizar ações de educação contra a sua disseminação, a fim de garantir a coesão e a transparência das eleições³². Com o intuito de acrescentar mais setores à causa, o

³¹ BRASIL. **Termo de compromisso**. Firma acordo de colaboração com os Partidos Políticos para a manutenção de um ambiente eleitoral imune de disseminação de notícias falsas (*fake news*) nas Eleições 2018. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, jun. 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/2STRF1x> >. Acesso em: 03 nov. 2018.

³² Idem. **Termo de compromisso**. Firma acordo de colaboração com os Partidos Políticos para a manutenção de um ambiente eleitoral imune de disseminação de notícias falsas (*fake news*) nas Eleições 2018. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, jun. 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/2STRF1x> >. Acesso em: 03 nov. 2018.

TSE também firmou parceria de cooperação com representantes do *Google* e *Facebook*³³, sendo que uma das principais determinações acordadas foi a necessidade de reduzir o compartilhamento das informações publicadas com a perspectiva de fomentar de maneira distorcida a liberdade do voto e senso de escolha por parte dos eleitores.

Percebe-se que os termos de colaboração são medidas adotadas pela justiça para integrar seguimentos que tem desempenhado um papel importante nas eleições. Entretanto, essas ações realizadas para amenizar as notícias falsas no processo eleitoral não apresentaram o impacto esperado quando de sua elaboração, pois informações inverídicas foram disseminadas massivamente, influenciando na formação da vontade dos eleitores e violando as normas do direito eleitoral impunemente.

A aprovação da Resolução no. 23551/2017³⁴ é outra das iniciativas admitidas pelo TSE para conter as *fake news*. Esta norma trata sobre propaganda eleitoral na internet e tenta interferir o mínimo no debate eleitoral democrático, tanto que, no parágrafo primeiro do art. 22 preconiza que é livre a manifestação do pensamento do eleitor, a qual está sujeita a limitações quando ofender a honra de terceiros ou propalar fatos sabidamente inverídicos. Nesse sentido, por meio de ordem judicial devidamente justificável, admite a retirada de conteúdos que demonstrem transgressões às leis eleitorais ou aos direitos daqueles envolvidos diretamente na disputa eleitoral, podendo receber punições que variam de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, conforme disposto no artigo 30 da legislação acima referida.

É importante destacar o assunto abordado no artigo 33 e seus parágrafos, qual seja, a característica do tempo. O dispositivo comporta a regra que as decisões sejam cumpridas no prazo de 24 horas. Embora admitam-se exceções, de acordo com o caso, a norma atribui atenção ao fato de as informações viralizarem-se com rapidez e busca que os destinatários cumpram às ordens judiciais de desvinculação das notícias falsas de pronto, sob pena de punição. Além disso, ressalva-se que, superado o período eleitoral, as instruções judiciais determinando a remoção das informações falsas deixam de cumprir seus efeitos, cabendo à parte interessada pedir, em ação específica, diante da Justiça Comum, que o conteúdo seja retirado; e destaca-se que o art. 84 impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos ou multa de

³³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Termo de Parceria**. Termo de parceria firmado entre a Justiça Eleitoral e a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, Associação Nacional de Jornais (ANJ) e a Associação Nacional de Editores de Revista (ANER) para a manutenção de um ambiente eleitoral imune à disseminação de notícias falsas (*fake news*) nas Eleições 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/2qRP1wD> >. Acesso em: 11 nov. 2018.

³⁴ Idem. **Resolução no. 23.551**, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, dez. 2017. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html> > Acesso em: 05 nov. 2018.

120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias multas a divulgação na propaganda de fatos inverídicos em prejuízo de partidos ou candidatos e aptos a influenciar o eleitorado.

A norma especial do TSE contém disposições que podem ser aplicadas às notícias falsas, frisando-se a possibilidade de restringir a livre manifestação do eleitor no caso de divulga-las conscientemente, comprovação que pode se mostrar problemática, posto requerer a prova contundente de que a pessoa tem consciência do conteúdo da informação disseminada, ou seja, envereda-se em seara amplamente subjetiva. Essa dificuldade não obsta a atuação do TSE e demais órgãos competentes no combate às *fake news*, principalmente quanto aos impulsionadores do material inverídico. Ademais, nota-se que, malgrado a possibilidade de associação, seria importante que a Resolução se pronunciasse especificamente em relação às notícias falsas, como, por exemplo, acerca do esclarecimento do significado de *fake news* para fins da legislação eleitoral.

Baseado na Resolução supracitada, o ministro do TSE, Sérgio Banhos³⁵, ordenou a remoção pela plataforma *Facebook*, em 48 horas, do perfil nomeado “Partido Anti-PT” e o oferecimento, em até 10 dias, de informações sobre os administradores e os dados das postagens que divulgaram conteúdos prejudiciais à imagem da Marina Silva.³⁶ A representação foi posta pelo partido Rede Sustentabilidade e, então, acordada pelo Tribunal, por associar através de cinco textos que a pré-candidata à presidência estava envolvida com atos de corrupção relacionadas à operação lava jato. Ao decidir, o ministro alegou que, mesmo que a Carta Magna garanta a liberdade de expressão, esse direito não se encontra resguardado aos casos de manifestação anônima, e estar engajado a uma disputa eleitoral leal é garantir o respeito ao regime democrático.

Observa-se que, não há, ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, legislação específica que tipifique como crime a conduta que envolve nitidamente as *fake news*, porém propagar notícias falsas pode ser encaixada como atos ilícitos já conceituados no Código Penal, tratados nos artigos 138, 139 e 140 como crimes contra a honra³⁷. O primeiro deles é a calúnia, compreendida quando se atribui a alguém um fato falso definido como crime; já a difamação é imputar a indivíduo fato ofensivo sobre sua reputação; e, por último, a injúria

³⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão Monocrática na Representação no. 0600546-70.2018.6.00.0000**. Rede Sustentabilidade (Rede) – Diretório Nacional e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima. Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Brasília, DF, 07 de junho de 2018. Brasília, 07 jun. 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/2OuoUoH>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

³⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE aplica pela primeira vez normas que coíbe notícias falsas na internet**. Brasília, jun. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2F4N75w>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

³⁷ BRASIL. **Decreto-Lei no. 2848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Portal da Legislação, Brasília, DF, dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

refere-se à ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém, significando atribuir a este uma inferioridade perante si, afetando elementos pessoais.

Logo, compreende-se que nem todas as manifestações de expressão estão sujeitas a sofrer atos de repúdio, mas, sim, apenas aquelas que geram malefícios pessoais, sociais, culturais ou até mesmo de ordem econômica no âmbito criminal eleitoral. Assim, especificamente no âmbito criminal eleitoral, as condutas se enquadram no artigo 324 ou no 325 do Código Eleitoral³⁸, os quais tratam, respectivamente, dos crimes de calúnia e difamação no aludido ambiente.

Acerca desse assunto, é cabível destacar que os crimes eleitorais são classificados em duas categorias: propriamente e impropriamente eleitorais. Aqueles são os crimes constantes no Código Eleitoral e nos diplomas normativos de natureza eleitoral, a exemplo da Lei no. 6.091/74 e, por sua vez, estes referem aos delitos que encontram previsão tanto nas normativas pertencentes à seara criminal eleitoral quanto no Código Penal³⁹. Portanto, os crimes do art. 324 e 325 do Código Eleitoral são compreendidos, por esse entendimento, como infrações impropriamente eleitorais.

Ademais, destaca-se que, nas eleições de 2018, uma cidadã, educadora física, do estado do Rio Grande do Sul⁴⁰ foi indiciada pela Polícia Federal com fulcro nos artigos acima mencionados, por espalhar falsas notícias, caracterizando as urnas eletrônicas como fajutas, atentando, dessa forma, contra a própria Justiça Eleitoral. A presidenta do TSE, Ministra Rosa Weber, se posicionou no sentido de considerar as ideias adversas à segurança das urnas eletrônicas como sendo infundadas, tendo em vista ser sistema confiável, que foi evoluindo no decorrer dos anos, sem comprovação de nenhum tipo de fraude⁴¹.

As penas base cominadas pelo Código Eleitoral às condutas de calúnia (detenção de seis meses a dois anos) e difamação (detenção de três meses a um ano) são idênticas às atribuídas pelo Código Penal. Analisando-as, entende-se que a previsão de tolhimento da liberdade é pertinente e tem potencial para dissuadir a perpetração de crimes dessa natureza, os quais, como no caso indicado alhures, colaboram fortemente para retirar a confiança no sistema eleitoral brasileiro, colocando-o em xeque. Todavia, é necessário que os casos que se

³⁸ BRASIL. Lei no. 4737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

³⁹ Idem. Tribunal Superior Eleitoral. **Reforma Eleitoral**: delitos eleitorais, prestação de contas (partidos e candidatos), proposta do TSE. Brasília: SDI, 2005. p. 34.

⁴⁰ VALENTE, Jorge. **Mulher é indiciada por disseminar notícias falsas sobre eleição**. Agência Brasil, Brasília, DF, out. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2NQlwmwE>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁴¹ Idem. **Em pronunciamento, Rosa Weber defende tolerância e segurança da urna**. Agência Brasil, DF, out. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2OFNwit>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

enquadrem na tipificação sejam devidamente investigados, julgados e sancionados, havendo a divulgação das reprimendas estatais, para que situações como a exemplificada não representem punições isoladas e a população em geral tenha ciência de que o exercício desmedido da liberdade de expressão, inclusive na seara eleitoral, pode ensejar responsabilização.

Rememora-se que a corrida eleitoral do Brasil no ano de 2018, como mencionado anteriormente, foi marcada pelo termo *fake news*, pois foram constantemente disseminadas em aplicativos de mensagens e nas redes sociais, apresentando histórias incorretas, principalmente relacionadas aos candidatos à presidência, as quais ganharam mais espaço no cenário nacional. Para evitar que desinformação prejudicasse ainda mais as eleições, o TSE adotou, reiteradamente, a prática de remoção de conteúdos inverídicos que circulam na internet.

Com isso, a coligação “O povo feliz de novo⁴²” reuniu material por meio de canal de denúncia no aplicativo de mensagens intitulado “Zap do Lula”, onde receberam avalanche de informações tidas como falsas, as quais foram avaliadas pelo departamento jurídico dessa coligação partidária e submetidas à análise do TSE. Esta Corte avaliou cerca de 115 postagens em diversas plataformas de mídia digital com *fake news* relacionadas à sexualidade: kit gay como doutrina nas escolas para crianças e fornecimento de mamadeiras eróticas; religião: Manuela, candidata a vice-presidente, vestida com peça de roupa que continha a expressão de Jesus Travesti; mensagens da candidata com tatuagens associadas ao comunismo e consumo de drogas; medidas de governo relacionando que o então candidato à presidente, Fernando Haddad, adotaria o congelamento da poupança; eleições: imagem de adesivos do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva propagando que o número a ser votada seria o 17, causando assim, segundo seus representantes, ofensas e prejuízo à imagem dos componentes da chapa Fernando Haddad e Manuela D’Ávila.

Na decisão da representação⁴³, o ministro do TSE, Carlos Horbach, determinou que, dentre as postagens apresentadas, 35 delas fossem removidas da internet pelo *Facebook* e *Google*, pelo fundamento dos conteúdos mostrados serem inverídicos e prejudiciais ao processo das eleições. Ordenou, ainda, que as plataformas onde as notícias foram veiculadas

⁴² FOLHA DE SÃO PAULO. **Justiça manda remover 35 notícias falsas contra Fernando Haddad**. São Paulo, out. 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/2pI3Fpt> >. Acesso em: 06 nov. 2018.

⁴³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão Monocrática na Representação no. 0601601-56.2018.6.00.0000**. Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e Fernando Haddad. Twitter Brasil Rede de Informação Ltda e outros. Relator: Ministro Carlos Horbach. Brasília, DF, 06 de outubro de 2018. Brasília, 06 out. 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/2JMN2lz> >. Acesso em: 05 nov. 2018.

fornecessem os dados de acesso e controle dos computadores e perfis que disseminaram o conteúdo.

Outro caso de atuação do TSE foi na representação proposta pela coligação “Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos” e pelo candidato à presidência da República Jair Messias Bolsonaro em desfavor do *Facebook* e do seu usuário João Nunes Contreiras Júnior, este último por ter vinculado o candidato Bolsonaro às expressões: “Não preciso dos votos de nordestinos” e “ O nordestino é tão burro que nem saber falar Haddad e riuuu”. Os promoventes da ação alegam que tais frases nunca foram ditas pelo presidenciável, sendo apenas tentativas de ofender a candidatura do representante do PSL perante o eleitorado nordestino⁴⁴. O ministro Carlos Horbach, argumentou em sua fundamentação ao decidir pela remoção das postagens, que o teor das mensagens extrapolou o direito à liberdade de expressão, ofendendo a terceiro e abarcou lesão à honra do candidato, por ser conteúdo de potencial discriminatório e segregacionista⁴⁵.

O TSE se manifestou, por decisão do ministro Sérgio Banhos, para retirar da plataforma de vídeo *Youtube*, conteúdo que, para a autoridade da Corte, era distorcido da verdade, porque, ao invés de mostrar o candidato Ciro Gomes fazendo uso de cigarro normal, apresentou manipulação com cigarro de maconha. De acordo com as alegações do candidato do PDT, as informações tinham o objetivo difamatório, mas o *Google*, que responde pelo *Youtube*, respondeu que Ciro Gomes é homem de notoriedade pública e com isso sujeito a ter sua imagem veiculada a esse tipo de mensagem e que sua atividade se encontrava amparada constitucionalmente na livre circulação de informação. No entanto, o ministro manteve a decisão de remoção do conteúdo pelo fato de não se tornar legítima conduta que é sabidamente falsa e ofensiva ao candidato⁴⁶.

No entanto, nem todas as atuações do TSE para extração de notícias consideradas falsas pelos responsáveis das representações obtiveram procedência. Percebeu-se que houve casos nos quais a Corte Eleitoral presou pelo entendimento de que os conteúdos não eram claramente falsos, dessa maneira, manteve as publicações em respaldo ao direito da liberdade de expressão, como, por exemplo, no caso em que o ministro Luís Felipe Salomão negou o

⁴⁴ CURY, Téo. **Facebook terá de tirar do ar duas notícias falsas contra Bolsonaro, diz TSE**. Estadão, São Paulo, set. 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/2xIBdr9> >. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão Monocrática na Representação no. 0601066-30.2018.6.00.0000**. Jair Messias Bolsonaro e Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB). João Nunes Contreiras Jr e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Ministro Carlos Horbach. Brasília, DF, 21 de setembro de 2018. Brasília, 21 set. 2018. Disponível em: < <http://inter03.tse.jus.br/mural/api/623/decisao/pje> >. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁴⁶ SOUZA, André. **TSE manda Youtuber tirar do ar vídeo com montagem em que Ciro Gomes fuma maconha**. O Globo, São Paulo, set. 2018. Disponível em: < <https://glo.bo/2ATetaH> >. Acesso em: 06 nov. 2018.

pedido do PDT para remover das redes sociais entrevista concedida a Caetano Veloso, na qual supostamente disse querer implantar, no Brasil, o socialismo⁴⁷.

No argumento do candidato Ciro Gomes, a expressão publicada por Paulo Eduardo Martins foi retirada de contexto, mas a fundamentação não foi acatada pelo ministro, que alegou não encontrar elementos concretos que violassem a verdade, tendo em vista que os discursos eleitorais devem ser preservados mesmo que sejam ideias contrárias aos credos já firmados⁴⁸. Na mesma direção, houve negativa da liminar em benefício da coligação de campanha de Jair Messias Bolsonaro, para que lhe fosse oferecido oportunidade de relatar o seu posicionamento e não mais exposição dos dados de reportagem que relatava suposta estrutura de financiamento por empresas pelo *WhatsApp* em benefício do presidente do PSL. Para o ministro que denegou o pedido, Sérgio Banhos, o noticiário não transgrediu às medidas da livre liberdade de informação e manifestação do pensamento⁴⁹.

Dessa maneira, esses pedidos de intervenção do órgão eleitoral por meio de representações, direito de resposta e reclamação encontram-se regulamentados na Resolução no. 23.547, de dezembro de 2017⁵⁰. Essa normativa traz, por exemplo, em seu artigo 15, inciso IV, alínea “b”, que a inicial deve ser proposta com cópia eletrônica da matéria ofensiva e indicação de seu endereço na internet. Com isso, o Tribunal viu-se obrigado a responder concedendo ou denegando, a depender da avaliação das circunstâncias que prejudicassem o direito de imagem de um candidato por estar atrelado com propaganda negativa e sabidamente falsa ou manter as informações para privilegiar o direito de informação dos próprios meios de comunicação e dos cidadãos.

Apesar de a Justiça Eleitoral ter esperado lidar com as *fake news* nas redes sociais como o *Facebook* e *Twitter*, o desafio foi alargado com a migração da campanha eleitoral para o *Whatsapp*. Por esse instrumento de troca de mensagem direta ser mais privada, o que difere das outras formas de interação conectadas à internet, tornou-se o fenômeno das notícias falsas mais dificultoso. Mesmo assim, o TSE previu a exclusão desse aplicativo da norma de

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão Monocrática nº Representação no. 06007181220186000000**. Partido Democrático Trabalhista. Google Brasil Internet Ltda e Paulo Eduardo Lima Martins. Relator: Luís Henrique Salomão. Brasília, DF, 23 de setembro de 2018. Brasília, 23 set. 2018.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão Monocrática na Representação no. 0601781-72.2018.6.00.0000**. Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e Jair Messias Bolsonaro. Empresa Folha da Manhã S.A. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Brasília, DF, 20 de outubro de 2018. Brasília, 20 out. 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/2SSfLtv> >. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁵⁰ Idem. **Resolução no. 23.547**, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei no. 9.504/1997 para as eleições. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, dez. 2017. Disponível em: < <https://bit.ly/2ASnG36> >. Acesso em: 05 nov. 2018.

propaganda eleitoral, posto que, no art. 28, parágrafo 2º da Resolução no. 23.551/2017, dispõe: “ (...) as mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoas naturais ou grupo restrito de participantes, não se submeteram ao caput deste artigo e as normas sobre propaganda eleitoral prevista nesta resolução. (Lei 9504/97 art.57-J)”⁵¹.

Portanto, há sistemática para analisar as notícias falsas que se tornaram figuras marcantes no processo eleitoral. A atuação do Tribunal Superior Eleitoral em classificar o verídico e o inverídico é um dos aspectos, pois existem implicações de caráter administrativo, social e político, não se descartando a possibilidade de as *fake news* serem responsáveis pela derrota ou vitória de um determinado candidato. A Justiça Especializada foi bastante cobrada para atribuir respostas rápidas e desempenhou papel relevante no território nacional. Além de coordenar as normas de orientação das eleições em geral e o sistema de votação pelas urnas eletrônicas, adotou e impôs medidas para tentar regulamentar e combater as *fake news* no pleito brasileiro de 2018, tentando promover cenário eleitoral equilibrado e transparente.

CONCLUSÃO

Pelas considerações feitas, pode-se concluir que a facilidade de acesso à internet, aliado ao uso massivo das plataformas digitais de interação e ao lucrativo mercado de anunciantes, utilizados por usuário com perfis pessoais e por contas programadas, os robôs, têm desencadeado a propagação de notícias falsas, logo, elevando a capacidade desse tipo de informação causar transtornos à sociedade e ao pleito, ao influenciar polarizações políticas e interferir na decisão final do eleitor. Preocupado com isso, o TSE elegeu medidas para tentar administrar o procedimento das eleições da forma mais proba e leal ao princípio da democracia, combatendo-se às *fake news*.

Percebe-se que o órgão não se ausentou na tentativa de conter a disseminação das notícias falsas, porém, a falta das estratégias já estabelecidas, como a normatização de enquadrar se as *fake news* seriam um tipo de propaganda eleitoral irregular ou tipificação como conduta criminosa para quem produz e compartilha desse tipo de informação gerou a insuficiência de resultados práticos efetivos e prejudicou a maneira como o TSE lidou com esse fenômeno.

⁵¹ BRASIL. **Resolução no. 23.551**, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, dez. 2017. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html> > Acesso em: 05 nov. 2018.

Ademais, a cada nova eleição, a Justiça Eleitoral se renova no intuito de ampliar as possibilidades da utilização das tecnologias informacionais, todavia, para as eleições de 2018, essa interação não acompanhou as proporções desencadeadas para conseguir conter as *fake news*. Nota-se que as medidas adotadas só causaram efeito após a Justiça Eleitoral ser acionada e aplicar principalmente a remoção da internet dos conteúdos considerados inverídicos. Com isso, o caminho direcionado para reger o controle das notícias falsas, as quais são novas, na perspectiva da justiça, não foi capaz de combater as desinformações espalhas durante as eleições, agravadas ainda mais por serem utilizadas, inclusive, por candidatos e aliados que não sofreram punições que causaram efeitos de receio em prejudicar suas candidaturas por adotar essas práticas.

Evidenciou-se o processo eleitoral do Brasil apresentou imensidão de notícias que requereram a avaliação do TSE para serem esclarecidas se tinham o teor fraudulento capaz de distorcer compreensão do eleitorado sobre determinado candidato. Mostrou-se, dessa maneira, que só os elementos como Conselho Consultivo, Resoluções ou Acordos Partidários e Empresas de mídia, apesar de benéficos, não foram suficientes para conter as influências das desinformações, tendo em vista ser preciso engajamento de vários sujeitos de vertentes diferentes, como as empresas especializadas em marketing, mercado da tecnologia, administradores e usuários das redes sociais e aplicativos de mensagens, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e a sociedade, para promoverem soluções concretas de fortalecer aos conteúdos verdadeiros.

A problemática das *fake news* engloba sistema complexo que não só afeta a credibilidade da eleição, como também desencadeia crise no sistema de transmissão de informações. Destarte, possíveis práticas que podem ser adotadas para conter esse tipo de informação são: investimentos em agências especializadas em identificar notícias falsas, como as já existentes, Agência Lupa, Fatos e Boatos.org; realização de debates sobre o tema nos mais diversos universos, desde as escolas aos centros universitários, instigando-se a busca por informações com múltiplas fontes; autopromoção dos meios de comunicações digitais, indicando-se forma fácil de denunciar as *fake news*, como o próprio Facebook fez ao criar perfil para receber as denúncias, efetivando-se a desativação da conta caso promova conteúdos dúbios e ofensivos; aplicação de sanções aos provedores das informações falsas pelas autoridades dos órgãos públicos.

A batalha contra as *fake news* demanda iniciativas para além da atuação do TSE, o qual, apesar das críticas, tem exercido seu desempenho dentro nas possibilidades, controlando ou mantendo publicações, isto é, aplicando a legislação conforme a situação. Ações

envolvendo setores diversificados da sociedade, englobando formação de educação digital, a qual implica produção, disseminação e busca de informações de qualidade, são tão importantes para a manutenção da democracia quanto à ingerência do Poder Judiciário.

MEASURES ADOPTED BY THE ELECTORAL SUPERIOR COURT AND FAKE NEWS IN THE 2018 ELECTIONS

ABSTRACT

The coming of the Internet has triggered new ways of demonstrating informational messages, thereby altering the media and the subjects that interact mainly with the online platforms of social networks and messaging applications, facilitating the ease of the dissemination of fake news, term in Portuguese, false news, that potentiate the formation of opinions, due to also impart information that reaffirms pre-existing concepts to the receiver of the content. Taking into account the impacts that the speeches that are lacking with the truth can cause in the context of the Brazilian elections of 2018 and resorting to the deductive approach to the interpretative method applied to documentary and bibliographical sources, the present study shows measures adopted by the Superior Court Election to try to contain fake news, without causing an imbalance in the right to freedom of expression, and by removing and punishing acts that offend the image of the candidates, demonstrating that the Court's work is considerable, but was shy about the false news presented in the 2018 elections.

Keywords: *Fake news*. HEC. Elections. Internet.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo, Malheiro, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamento de uma dogmática constitucional transformadora. 7^a ed. São Paulo: São Paulo, 2008.

BBC-BRASIL. Como trump e o brexit ajudaram a cunhar a 'palavra do ano' escolhida pelo dicionário Oxford. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37998165>>. Acesso em: 12 out. 2018.

BLANCO, Patrícia. **A era da pós-verdade**. Instituto Palavra Aberta, Pinheiros, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.palavraaberta.org.br/artigo/a-era-da-pos-verdade.html>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei no. 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. Lei no. 4737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Lei no. 9.504, de 30 set. 1997. Estabelece normas para as eleições. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Resolução no. 23.547, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei no. 9.504/1997 para as eleições. **Portal Legislação TSE**, Brasília, DF, dez. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2ASnG36>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Resolução no. 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. **Portal Legislação TSE**, Brasília, DF, dez. 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>> Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511961**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 de junho de 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2Ow4sE3>>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão Monocrática na Representação no. 0600546-70.2018.6.00.0000**. Rede Sustentabilidade (Rede) – Diretório Nacional e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima. Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Brasília, DF, 07 de junho de 2018. Brasília, 07 jun. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2OuoUoH>>. Acesso em: 04 nov. 218.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão Monocrática na Representação no. 0601601-56.2018.6.00.0000**. Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e Fernando Haddad. Twitter Brasil Rede de Informação Ltda e outros. Relator: Ministro Carlos Horbach. Brasília, DF, 06 de outubro de 2018. Brasília, 06 out. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2JMN2lz>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão Monocrática na Representação no. 0601066-30.2018.6.00.0000**. Jair Messias Bolsonaro e Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB). João Nunes Contreiras Jr e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Ministro Carlos Horbach. Brasília, DF, 21 de setembro de 2018. Brasília, 21 set. 2018. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/mural/api/623/decisao/pje>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão Monocrática na Representação no. 060178172.2018.6.00.0000**. Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e Jair Messias Bolsonaro. Empresa Folha da Manhã S.A. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Brasília, DF, 20 de outubro de 2018. Brasília, 20 out. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2SSfLtv>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão Monocrática na Representação no. 06007181220186000000**. Partido Democrático Trabalhista. Google Brasil Internet Ltda e Paulo Eduardo Lima Martins. Relator: Luís Henrique Salomão. Brasília, DF, 23 de setembro de 2018. Brasília, 23 set. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q93ouq>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Reforma Eleitoral: delitos eleitorais, prestação de contas (partidos e candidatos), proposta do TSE.** Brasília: SDI, 2005.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Termo de compromisso.** Firma acordo de colaboração com os Partidos Políticos para a manutenção de um ambiente eleitoral imune de disseminação de notícias falsas (*fake news*) nas Eleições 2018. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, jun. 2018. Disponível em:< <https://bit.ly/2STRF1x>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Termo de Parceria.** Termo de parceria firmado entre a Justiça Eleitoral e a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, Associação Nacional de Jornais (ANJ) e a Associação Nacional de Editores de Revista (ANER) para a manutenção de um ambiente eleitoral imune à disseminação de notícias falsas (*fake news*) nas Eleições 2018. Disponível em:< <https://bit.ly/2qRP1wD>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Fake news.** Disponível em:<<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em: 26 out. 2018.

CURY, Téo. **Facebook terá de tirar do ar duas notícias falsas contra Bolsonaro, diz TSE.** Estadão, São Paulo, set. 2018. Disponível em:< <https://bit.ly/2xIBdr9>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

EXAME. **OEA: Difusão de notícias falsas na eleição brasileira é “sem precedentes”.** Brasil, out. 2018. Disponível em:< <https://abr.ai/2JMmalQ>>. Acesso em: 01 nov. 2018..

_____. **Facebook retira do ar página com fake news contra Marielle Franco.** 2018. Disponível em:< <https://abr.ai/2pKa17l>>. Acesso em: 26 out. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Justiça manda remover 35 notícias falsas contra Fernando Haddad.** São Paulo, out. 2018. Disponível em:< <https://bit.ly/2pI3Fpt>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GRAGNANI, Juliana. **Eleições com fake news? Uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp mostra um Brasil dividido e movido a notícias falsas.** BBC-Brasil, Brasília, out., 2018. Disponível em:< <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742> >. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. **Pesquisa inédita identifica grupos de família como principal vetor de notícias falsas no WhatsApp.** BBC-Brasil, São Paulo, abr. 2018. Disponível em:< <https://bbc.in/2yAZNxZ>>. Acesso em: 28 out. 2018.

GRASI, Amaro; Freitas, Ana et al. **Robôs, Redes Sociais e Política: estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web.** FGV, São Paulo, 2017. Disponível em:< <https://bit.ly/2xyqWfl>>. Acesso em: 26 out. 2018.

JOBIM, Alexandre; LEMOS, Ronaldo; NASCIMENTO, José Catarino. **Relatório sobre liberdade de expressão no período eleitoral.** Comissão de Liberdade de Pensamento e

Expressão, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:< <https://bit.ly/2KcuYS6>>. Acesso em: 29 out. 2018.

LOBO, Sasha. Como as redes sociais influem nas eleições. **Nueva Sociedad – Polarizações políticas e culturais**, Buenos Aires, jul. 2018, p. 100-106. p. 102-104. Disponível em:< http://nuso.org/media/articles/downloads/5.TC_Lobo_EP18.pdf >Acesso em 26 out.2018

MARTINS, Luisa; PERÓN, Isadora. **PT entra na Justiça contra campanha de Bolsonaro para WhatsApp**. Valor Econômico, São Paulo, out. 2018. Disponível em:< <https://bit.ly/2D5Oi25>>. Acesso em: 28 out. 2018.

MELLO, Patrícia Campos. **Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp**. Folha de São Paulo, São Paulo, out. 2018. Disponível em:< <https://bit.ly/2NKhtpj>> Acesso em: 27 out. 2018.

ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Márcio Moretto. O que são e como lidar com as notícias falsas? **Dossiê Sur sobre Internet e Democracia**, Conectas, São Paulo, mar. 2018. Disponível em: < <http://sur.conectas.org/o-que-sao-e-como-lidar-com-as-noticias-falsas/>>. Acesso em: 25 out. 2018.

PORTAL GELEDÉS. **Marielle Franco e as fake news**. 2018. Disponível em:< <https://bit.ly/2JLJdNR>>. Acesso em: 26 out. 2018.

ROSSI, Amanda. Empresas que permitem disseminação de *fake news* devem ser multadas, diz um dos principais teóricos sobre a relação entre política e tecnologia. **BBC-Brasil, São Paulo, nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46067403>>. Acesso em: 28 out. 2018.**

SCHMIDT, Sarah. Notícias falsas: a pós-verdade e as redes sociais. **ComCieência – Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**, Campinas, mar.2017. Disponível em:< <https://bit.ly/2DqdL6x>>. Acesso em:28 out.2018.

SENRA, Ricardo. Na semana do impeachment, 3 das 5 notícias mais compartilhadas no Facebook são falsas. **BBC-Brasil, Brasília, abr. 2016. Disponível em:< <https://bbc.in/2JH2jHd>>. Acesso em: 26 out. 2018.**

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade da Norma Constitucional**. 4ª. Ed. São Paulo: Malheiros,2000.

SILVERMAN, Craig. **Here are 50 Of The Biggest Fake news Hits On Facebook From 2016**. Buzzfeednews, dez. 2016. Disponível em:< <https://bit.ly/2BcTsYy>>. Acesso em: 13 out. 2018.

SOUZA, André. **TSE manda Youtuber tirar do ar vídeo com montagem em que Ciro Gomes fuma maconha**. O Globo, São Paulo, set. 2018. Disponível em:< <https://glo.bo/2ATetaH>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições se reúne no TSE**. Dez.2017. Disponível em:< <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-se-reune-no-tse>>. Acesso em: 01. nov. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, redes sociais e aplicativos debatem ações contra fake news.** Brasília, out. 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/2SUHaLd>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE aplica pela primeira vez normas que coíbe notícias falsas na internet.** Brasília, jun. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2F4N75w>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

VALENTE, Jorge. **Mulher é indiciada por disseminar notícias falsas sobre eleição.** Agência Brasil, Brasília, DF, out. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2NQlmwE>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

WARDLE, Claire. **Fake news.** It's complicated! First Draft, Harvard University, Cambridge, 2017. Disponível em: < <https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-d0f773766c79>>. Acesso em: 27 out. 2018.